

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600270-89.2020.6.21.0095

Procedência: IBIAÇÁ (095.^a ZONA ELEITORAL – SANANDUVA)
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrentes: FATIMA DO CARMO GIRARDI
Recorrido: COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES”
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

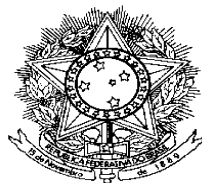
**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REMOÇÃO
DE CONTEÚDO. OFENSAS COM PALAVRAS DE
BAIXO CALÃO. VEICULAÇÃO DE FATOS
INVERÍDICOS. PARECER PELO CONHECIMENTO E
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 095^a Zona Eleitoral (ID 8359733), que julgou procedente a representação formulada pela COLIGAÇÃO “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES” para determinar a remoção de mensagens veiculadas pela representada no *Facebook*.

Apresentadas as contrarrazões (ID 8360233), os autos foram encaminhados ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 836033).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 20.10.2020, e o recurso foi interposto no dia seguinte, em 21.10.2020, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

A recorrente sustenta que deve ser absolvida dos crimes previstos nos arts. 325 e 326 do Código Eleitoral, pois não foi praticado “o ilícito apontado pela denúncia”, uma vez que não houve veiculação de mensagens ofensivas com finalidade eleitoral, senão o desabafo decorrente de sua indignação com a penhora determinada em processo judicial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de processo de natureza criminal, mas de mera representação por propaganda eleitoral ofensiva, conforme aditamento da inicial (ID 8358183) recebido pelo juízo de origem (ID 8358283).

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A rigor, o recurso sequer mereceria tramitação, dado o erro crasso no enfrentamento da matéria, e por estar totalmente desconectado do objeto da representação. De todo modo, a sentença deve ser mantida.

Estabelece o artigo 38 da Resolução TSE 23.610/2019:

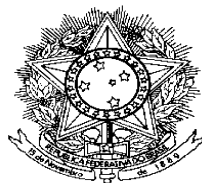
Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

As mensagens questionadas pelos representantes assumem caráter ofensivo à honra do candidato a Vice-prefeito de Ibiaçá, seja por veicularem palavras de baixo calão (vagabundo, eses dois merda, e o bosta do advgd) seja por exporem mensagens inverídicas (tira os unico trocadinho que uma idoza em fermo tinha, bloquearam o dinheiro que minha mae tinha pra compra remedios) que deixam de esclarecer que se referem ao inconformismo da representada com o resultado de uma ação judicial movida contra ela em decorrência de um acidente de trânsito, cujo valor da indenização não foi pago.

Assim, correta a sentença que julgou procedente o pedido de remoção de tais mensagens, remetendo cópia para instauração de inquérito policial, onde, aí sim, será apurada eventual prática de crime eleitoral.

Destarte, deve ser negado provimento ao recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO